



66ª Zona Eleitoral - Promotoria Eleitoral

**PIN-66ªPJE - 62024**

**Código de validação: 71E410534E**

**EXMO. SR. JUIZ DA 66ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO**

**Ref. SIMP nº 004085-257/2024**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pela Promotora Eleitoral ao final identificada, no exercício de suas atribuições legais e com fundamento no art. 127 da Constituição Federal vem perante Vossa Excelência expor fatos e formular requerimento em face da **CÂMARA DE VEREADORES DE LAGO VERDE**, CNPJ 01.616.261/0001-01, localizada na RUA BERLAMINO FRANCO, S/N - CENTRO CEP: 65.705-000.

## 1. DOS FATOS

Os resultados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística respectivos ao censo demográfico realizado no ano de 2022 revelaram que o **município de LAGO VERDE/MA apresentou decréscimo em seu contingente populacional** quando em comparação com as pesquisa efetuada no ano de 2010 e eventuais projeções que ampararam as eleições municipais de 2020.



### 66ª Zona Eleitoral - Promotoria Eleitoral

Reflexo imediato dessa diminuição populacional é a constatação de que **o número de vagas na Câmara Municipal é superior àquele definido na Constituição Federal** para municípios com o quantitativo de habitantes observado, vez que o número de vereadores atual foi fixado tendo por parâmetro dados de estimativa de crescimento populacional de lavra do próprio IBGE.

Por meio da Notícia de Fato Eleitoral nº 004085-257/2024 4, em tramitação nesta serventia ministerial, constatou-se que o **Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão declarou eleitos ONZE vereadores no Município de LAGO VERDE/MA**, ao arrepio da Constituição Federal de 1988.

Contudo, o **art. 29, inciso IV, alínea 'a' da CF/88** estabelece critérios aritméticos para fixação da quantidade de cargos de Vereador que será proporcional a faixa populacional, tendo por marco inicial 09 vereadores para municipalidades com até 15 mil habitantes.

De acordo com Censo de 2022 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o município tem uma **população estimada de 14.769 habitantes, conforme previsto em <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ma/lago-verde.html>**

Portanto, deveriam existir na municipalidade apenas nove cargos de legisladores.

## 2. O DIREITO

Por opção do legislador constituinte, o número de vereadores deve ser



### 66ª Zona Eleitoral - Promotoria Eleitoral

respectivo ao contingente populacional do respectivo município, tendo a Constituição Federal, em seu art. 29, IV, determinado os limites a serem observados, como já assentado pelo STF no Recurso Extraordinário nº 197.917/SP, rel. o Ministro Maurício Corrêa, DJ 07.05.2004.

No caso sob apreciação, conforme os resultados do censo demográfico de 2022 divulgados pelo IBGE, o município conta atualmente com menos 15.000 habitantes, a impor a existência de, no máximo, 0 vagas na Câmara Municipal, a teor do art. 29, IV, alínea “a” da Constituição Federal. Todavia, de acordo a Lei Orgânica do mesmo Município, este possui 11 vereadores, em descompasso, pois, com a norma constitucional indicada.

Tal circunstância exigia que a Câmara Municipal promovesse as alterações necessárias na Lei Orgânica do município, a torná-la novamente compatível ao texto constitucional nesse particular, providência essa não adotada, o que gerou a indevida eleição de candidatos para 02 cargos excedentes de vereadores.

Assim é que, considerando o resultado das eleições e o quantitativo de candidatos eleitos em excesso ao limite constitucional, revela-se urgente a adoção de providências a evitar que tais vereadores sejam diplomados e, por consequência, exerçam mandatos e sejam remunerados desnecessariamente pelos cofres públicos na legislatura 2025-2028, com o recebimento de subsídios e de verbas indenizatórias.

É certo que há necessidade de correção da Lei Orgânica aos valores constitucionais, providência a ser adotada pelo Ministério Público tanto administrativamente – na forma de recomendação à Câmara Municipal – como



### 66ª Zona Eleitoral - Promotoria Eleitoral

judicialmente, mediante o ajuizamento das ações respectivas, o que, contudo, não subtrai desse Juízo a necessidade de providências administrativas tendentes a prevenir a diplomação de um número de vereadores superior ao recomendado pela Constituição Federal.

Deveras, é competente a Justiça Eleitoral para apreciação da pretensão ora posta, como já decidido pelo TSE no julgamento do RMS nº 57687 (Acórdão. Luís Eduardo Magalhães/BA. Rel. Min. Og Fernandes. J. 16/05/2019, Publicação: 21/08/2019):

[...].2. Compete à Justiça Eleitoral dirimir demanda surgida no decurso do período eleitoral relacionada à fixação do número de vereadores. Será da competência da Justiça comum estadual os casos originados depois da diplomação dos eleitos. [...]. 11. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

Necessário, então, o reconhecimento por esse Juízo Eleitoral da incompatibilidade da previsão normativa local com a Constituição Federal, a gerar despesas municipais com vereadores e serem diplomados fora das hipóteses constitucionais, além da previsão máxima de edis constante na Carta Magna, e, por consequência, determinar a diplomação exclusivamente aos candidatos eleitos dentro do quantitativo definido na Lei Maior, ou seja, a **diplomação de apenas 09 vereadores.**

### 3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com fundamento no art. 29, IV da Constituição



**66ª Zona Eleitoral - Promotoria Eleitoral**

Federal, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer:

**1. LIMINARMENTE**, que sejam retotalizados os votos da municipalidade e diplomados apenas NOVE vereadores, evitando-se prejuízos ao erário público e a diplomação indevida de vereadores, em patente ofensa aos parâmetros constitucional;

2. Conforme o caso, seja a Câmara de Vereadores do Município de LAGO VERDE/MA seja notificada para, querendo, se manifestar sobre a presente representação no prazo estabelecido pelo juízo;

**3. NO MÉRITO**, que seja julgada totalmente procedente a presente representação para que, confirmada a liminar anteriormente deferida, em reconhecimento à inadequação da Lei Orgânica aos parâmetros fixados na Constituição Federal, seja **determinada a retotalização dos votos obtidos pelos candidatos a vereador no Município de LAGO VERDE nas eleições 2024 e exclusiva diplomação daqueles que estiverem dentro do quantitativo fixado constitucionalmente.**

Bacabal/MA, data do sistema.

*assinado eletronicamente em 12/11/2024 às 16:15 h (\*)*

**SANDRA SOARES DE PONTES**



(\*) Documento assinado eletronicamente por **SANDRA SOARES DE PONTES** em **12 de Novembro de 2024 às 16:15 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PIN-66ªPJE-62024, Código de Validação: 71E410534E.**



**66ª Zona Eleitoral - Promotoria Eleitoral**  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA**